

D.O.E. do 09 JAN 1988: 11

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
21/12/87

PROCESSO CEE Nº 0778/70
INTERESSADO:
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO:
RELATOR NA CENE:
RELATOR NO PLENÁRIO:
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº
CENE - APROVADA EM

0778/70
COLÉGIO "ANGLO-LATINO"
SÃO PAULO
CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987
GERALDO MUGAYAR
JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
405 /87
22/12/87

RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, demonstra que a requerente apresentou toda a documentação exigida. Apresenta um percentual de incidência das despesas com pessoal, na folha de pagamento de cada curso, de 70% (setenta por cento) em média.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e as peças contábeis anexadas, as quais demonstram a real situação dos cursos, opino pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem, fixando, para o mês de dezembro de 1987, os seguintes valores que deverão servir como base de cálculo para a 1ª. semestralidade de 1988:

1º Grau	-	1a a 4a série	-	Cz\$ 3.904,17
1º Grau	-	5a a 8a série	-	Cz\$ 4.126,03
2º Grau	-	1a e 2a série	-	Cz\$ 5.878,27
Magistério	-		-	Cz\$ 5.878,27
2º Grau	-	3a série	-	Cz\$ 7.352,12

CENE/CEE 21/12/87

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

Mugayar



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2

PROCESSO CEE Nº 0778/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 405/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento-SINAB; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular.

Sala das Comissões, em 21/12/87

Cons. JOÃO GUALBERTO-DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE



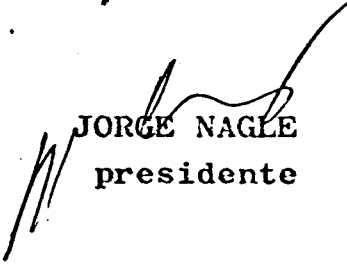
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 778/70

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 405/87 fls .3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente